



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13587.000023/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria Compensação.
Recorrente MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CONFIRMADO.

Há que se reconhecer o direito creditório pleiteado quando a própria unidade de origem, provocada pela conversão do julgamento em diligência, confirma a existência do saldo negativo no qual se consubstancia o crédito.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARE´ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência de 18 declarações de compensação de débitos de PIS, COFINS, CSLL e IOF com crédito de R\$ 2.045.707,86 decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

A DRF/Campos dos Goytacazes-RJ, mediante o Despacho Decisório nº 657/2009 (fls. 150), não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão foi motivada pela suposta existência de lançamentos de ofício de tributos referentes ao ano-calendário de 2004 (incluindo o IRPJ) e pelo não atendimento à intimação para apresentação do livro diário com o respectivo balanço do ano de 2004.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 162 a 171) na qual alegou que os aludidos lançamentos de ofício, na verdade, referiam-se ao ano-calendário de 2005 e que houve, sim, entrega do livro diário, o que poderia ser comprovado pelo protocolo de entrega de documentos, conforme carimbo contendo a data de 09/10/2009 no próprio termo de intimação. Protestou, ainda, pela realização de diligência para que se pudesse atestar o seu direito.

A 1ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, o Acórdão nº 12-42.179, de 10 de novembro de 2011 (fls. 255 a 259), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Em sua decisão, a instância *a quo* confirmou que houve equívoco quanto ao ano-calendário dos lançamentos de ofício alegados no Despacho Decisório da unidade de origem. Porém, ressaltou que, apesar de o interessado afirmar que cumpriu com o teor da intimação, o acesso ao livro diário se justifica pela necessidade de se atestar a liquidez e certeza do crédito alegado. Nada obstante, não concordou com a realização da diligência porque seu pedido teria sido pronunciado com caráter genérico e sem apresentação de prova documental.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 268 a 282) onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Destaque-se, entretanto, a afirmativa de que teria anexado com a manifestação de inconformidade os comprovantes anuais de retenção do IRPJ pela PETROBRÁS e o razão analítico da conta em que foi escriturada essa retenção.

A extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção, em 07/05/2014, por meio da Resolução nº 1102-000.246, resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

No presente caso, constato que a empresa juntou o comprovante de retenção na fonte emitido pela PETROBRÁS (fls. 187), contendo o código 6190 (que corresponde a “RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO”), e o razão analítico de uma conta em que foram escriturados valores de imposto de renda retido na fonte no exato montante declarado na apuração contida na DIPJ (fls. 197 e 200 a 216). Ademais, observo que há também no processo o extrato da DIRF correspondente ao mencionado comprovante de retenção (fls. 16).

Portanto, há consistência nas alegações da recorrente sobre o seu direito creditório. Não há, entretanto, informações detalhadas que permitam reconhecê-lo, tais como, por exemplo, o oferecimento da correspondente receita à tributação.

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação do imposto retido e comprove, na escrituração contábil, oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Ao final, deve-se promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

A unidade de origem proferiu, então, a Informação Fiscal nº 116/2015 (fls. 344 e 345) na qual entendeu que os elementos constantes do processo são suficientes para atestar que a empresa agiu corretamente quanto aos impostos retidos e caracterizar o oferecimento à tributação das receitas que constam nas DIRFs apresentadas. Ademais, constatou que o mesmo valor utilizado para a compensação da parcela de IRRF consta no razão analítico e na DIPJ/2005 e que os prejuízos contábil e fiscal apurados no LALUR são também os mesmos utilizados na compensação que originou o saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar de a unidade de origem não ter dado ciência à recorrente acerca do resultado da diligência, é de se constatar que não há prejuízo para o julgamento porque sua manifestação foi no sentido de atestar a retenção do imposto e o oferecimento da respectiva receita à tributação.

Diante disso, não há porque não reconhecer o direito creditório pleiteado. O saldo negativo restou confirmado pela própria unidade de origem.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator